



### SUMÁRIO

#### 1. PREFEITURA MUNICIPAL

- 1.1. LEI MUNICIPAL Nº 696 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023----- 1
- 1.2. LEI MUNICIPAL Nº 697 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023----- 2
- 1.3. LEI MUNICIPAL Nº 698 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023----- 3
- 1.4. LEI MUNICIPAL Nº 699 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023----- 5
- 1.5. LEI MUNICIPAL Nº 700 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023----- 6
- 1.6. LEI MUNICIPAL Nº 701 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023----- 7
- 1.7. LEI MUNICIPAL Nº 702 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023----- 12

#### LEI MUNICIPAL Nº 696 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

**"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Exercício de 2023, Lei nº 670/2022 e dá outras providências."**

**A Prefeita Municipal de Santa do Araguaia**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal Aprovou, e ela Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial para atender as ações do Programa Primeira Infância, na forma abaixo especificada:

04.04.8.24	Manutenção do Programa	
3.122.2.22	Primeira Infância, crianças	
1	de 0 a 6 anos	
3.1.90.04	Contratação por tempo determinado	7.000,00
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas	6.080,00
3.1.90.13	Obrigações Patronais	2.746,80
3.3.90.14	Diárias – Pessoal Civil	2.000,00
3.3.90.30	Material de Consumo	5.000,00
3.3.90.32	Material de distribuição gratuita	3.000,00
3.3.90.36	Outros serviços de terceiros – P. Física	1.000,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros – P. Jurídica	1.173,20
4.4.90.52	Equipamento de material permanente	2.000,00
<b>Total</b>		<b>30.000,00</b>

**Art. 2º** - Para cobertura do Crédito Especial autorizado no artigo 1º desta Lei será utilizada a redução orçamentaria da seguinte dotação:

#### 03.04.4.122.52.2.009 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

##### 3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO

**Art. 3º** - Fica Autorizado o Poder Executivo a Suplementar ou remanejar dotações de que trata o art. 1º até o limite estipulado na Lei 670/2022, (Lei Orçamentária Anual 2023).

**Art. 4º** - As ações que integrarão o plano de atendimento à Primeira Infância serão executadas de forma integrada pelas respectivas Secretarias Municipais, sob a coordenação de comitê ou comissão ou pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º**. As ações e resultados que estarão previstos no Plano Municipal Intersectorial para a Primeira Infância deverão constar obrigatoriamente nos Planos Plurianuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas leis Orçamentárias municipais nos exercícios em que o PMIPI estiver vigente, garantindo recursos suficientes à sua implementação e efetivação.

**Art. 6º**. Esta lei entra em vigor na data de sua

Dotação	Descrição	Valor
---------	-----------	-------



publicação revogando – se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins.

**VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA**  
Prefeita Municipal

### LEI MUNICIPAL Nº 697 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

**“Altera a Lei Municipal 405/2010 que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, na forma que especifica.”**

**A Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É criada, na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, a **Secretaria Municipal dos Povos Originários e Tradicionais**, alterando o art. 1º da Lei Municipal 405/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1ºA estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal é composta de:

(...)

**XXI - Secretaria Municipal dos Povos Originários e Tradicionais.**

**Art. 2º.** Cria o art. 12-A na Lei 405/2010, que passa a

vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12-A:** A estrutura da **Secretaria Municipal dos Povos Originários e Tradicionais** é composta de:

- I. Secretário;
- II. Secretário executivo (subsecretário);
- III. Diretor de departamento administrativo.

**Parágrafo único:** Os subsídios e vencimentos dos cargos constantes no Art.12-A, são correspondentes aos valores já existentes na legislação municipal.

**Art. 3º.** Cria o art. 32- A na Lei 405/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 32- A:** Cabe a **Secretaria Municipal dos Povos Originários e Tradicionais** planejar, organizar, normatizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar suas ações, cujas competências específicas, mas não limitantes, são:

- a) propor diretrizes para a política municipal de proteção aos povos originários e tradicionais no âmbito do Município de Santa Fé do Araguaia-TO;
- b) propor projetos que visem à implementação da política municipal de proteção aos povos originários e tradicionais, de ações nas áreas de saúde, educação, cultura, saneamento, habitação e agricultura, entre outras;
- c) articular ações mediadoras, visando à solução dos conflitos sociais que envolvam os povos originários e tradicionais;
- d) promover e apoiar eventos relacionados com os



seus objetivos, incluída a interação cultural, social, econômica e política dos povos originários e tradicionais no contexto social do Município;

e) manter intercâmbio e cooperação com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando ao reconhecimento, à defesa, à promoção e à divulgação das culturas e direitos dos povos originários e tradicionais;

f) fomentar, promover e apoiar ações, atividades, eventos e parcerias, com vistas ao fortalecimento da cultura dos povos originários e tradicionais;

g) acompanhar a execução dos convênios voltados ao desenvolvimento de ações de proteção aos povos originários e tradicionais;

h) acompanhar a execução da implementação dos projetos que integram a política municipal de proteção aos povos originários e tradicionais;

i) exercer outras atividades correlatas com, incluindo a busca de captação por recursos federais e estaduais, firmar convenios para priorizar e executar as ações da pasta;

**Art. 4º** – O detalhamento das atribuições dos cargos e departamentos previstos nesta lei serão objeto de decreto do Poder Executivo, na forma regulamentar.

**Art. 5º** – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia.

Vicença Vieira Dantas Lino da Silva  
Prefeita Municipal

### LEI MUNICIPAL Nº 698 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR 50 (cinquenta) LOTES URBANOS PARA IMPLANTAÇÃO DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL.”**

**A Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal Aprovou, e ela Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a promover a **doação de 50 (cinquenta) lotes urbanos localizados no Loteamento Parque Industrial**, para o MOVIMENTO SOCIAL DE LUTA PELA MORADIA DIGNA – M.S.M.D, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 07.076.173/0001-32, com endereço na Quadra 1.206 Sul, AL. 02, Lote 05, CEP: 77.024-468, Plano Diretor Sul, na cidade de Palmas – TO, para fim único e específico de edificação de unidades habitacionais com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV do Governo Federal, e/ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, do Governo Federal, na forma de convenio e contratos firmados com a Caixa Econômica Federal, abaixo identificados:

**Lotes doados – Loteamento Parque Industrial –  
Perímetro Urbano do Município de Santa Fé do  
Araguaia**



Quadra:	Numeração dos	
Lotes		
<b>Quadra 03</b>	Lotes nº 01 ao nº 022	Descrição conforme mapa e memorial descritivo em anexo.
<b>Quadra 04</b>	Lotes nº 01 ao nº 021	Descrição conforme mapa e memorial descritivo em anexo.
<b>Quadra 05</b>	Lotes de nº 01 ao nº 07	Descrição conforme mapa e memorial descritivo em anexo.

**Art. 2º.** Os lotes **acima definidos** serão destinados a construção de unidades habitacionais populares para atender as famílias de baixa renda, no âmbito deste município, podendo ser alienado, cedido, arrendado no todo e/ou em parte após o período de 05 anos de efetiva habitação, desde que mantida a sua finalidade, sob pena de reversão, ao patrimônio municipal.

**Art. 3º.** Fica concedido o prazo de até 24 meses, após a data de publicação desta Lei, para ocorrer a transferência de propriedade aos futuros donos e o averbamento das referidas construções conforme previsão de cronograma aprovado pelo agente financeiro, podendo ser prorrogado por igual período através de Decreto, caso haja interesse justificado e devidamente atestado pelo agente financeiro,

§ 1º. Fica concedido o prazo de até 18 meses, após a publicação da presente lei, para dar início nas construções de unidades habitacionais populares de baixa renda, podendo ser prorrogado por igual período, justificativa.

§ 2º. Caso não seja cumprida a finalidade do Art. 2º desta lei, nos prazos estabelecidos no parágrafo primeiro deste artigo, os imóveis, objeto desta Lei, serão revertido ao patrimônio Municipal.

§ 3º É, desde já, **VEDADO** a destinação de qualquer dos lotes urbanos descritos no art. 1º desta Lei, para finalidade diversa da prevista.

**Art. 4º.** As famílias beneficiadas, indicadas pelo Movimento Social de Luta pela Moradia Digna, deverão seguir o regimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, e preencher as condicionantes e requisitos do programa, sendo de sua responsabilidade toda a organização e gestão do cumprimento das normas e demandas emanadas pela Caixa Econômica Federal.

**Art. 5º.** Após a publicação da presente Lei, no mesmo prazo para início das construções, será instituído o Conselho Municipal de Habitação, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, que atuará como órgão de assessoramento para verificação do cumprimento dos requisitos desta Lei, ficando responsável pela emissão de relatório circunstanciado, destinado aos órgãos de Controle Social e a ao Poder Executivo.

**Art. 6º** - Fica estabelecido que, os atos de regulamentação ou revogação desta Lei, serão realizados via Decreto, em especial, os casos de descumprimento dos termos apostos, bem como pelo interesse público, desde que este seja motivado e com devida justificação.

**Art. 7º** Os incentivos fiscais obedecem o disposto na Lei Municipal 579 de 21 de agosto de 2017, que dispõe sobre o plano de incentivos a projetos habitacionais populares vinculados aos programas do Governo Federal, no âmbito deste Município.



**Art. 8º** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios de cooperação com a concessionárias de energia elétrica, saneamento básico, telecomunicações, cartórios e registros de imóveis e tabelionatos, visando ao atendimento das necessidades dos empreendimentos objetos desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor com data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia.

**Vicença Vieira Dantas Lino da Silva**  
Prefeita Municipal

### LEI MUNICIPAL Nº 699 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

**“AUTORIZA A ALIENAÇÃO OU PERMUTA DE BENS MÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.”**

**A Prefeita Municipal de Santa do Araguaia**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal Aprovou, e ela Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar ou permutar o bem móvel abaixo discriminado, em atendimento à finalidade na prestação dos serviços públicos, obedecendo os valores estimados fixados através

do laudo expedido pela Comissão de Avaliação, em anexo a esta Lei.

Descrição	Valor estimado:
Carreta SEMI-REBOQUE SR/LIBRELATO CACAENCR 3E, PLACA NPI9076, 2013/2013, CHASSI 97TOAN663DC000940	R\$ 80.000,00
Carreta SEMI-REBOQUE SR/LIBRELATO CACAENCR 3E, PLACA NPI8726, 2013/2013M CHASSI 97TOAN663DC000939	R\$ 65.000,00

**Parágrafo primeiro:** Havendo compatibilidade de preço, justificativa e interesse da administração pública, a autorização contida no caput deste artigo é extensiva à modalidade de permuta por outros veículos ou equipamentos que guardem similitude ao bem alienado, desde que em bom estado de conservação, e atenda a finalidade pública.

**Parágrafo Segundo:** Nos casos de permuta, a transação será lavrada por meio de processo administrativo próprio, finalizado em instrumento contratual, como exige o Código Civil vigente.

**Art. 2.º-** Para fins de alienação ou permuta, será considerado o valor mínimo aferido através do relatório da Comissão de Avaliação especialmente designada para esta finalidade.

**Art. 3.º-** As despesas desta Lei correrão por conta das dotações do orçamento vigente.

**Art. 4.º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia.

**Vicença Vieira Dantas Lino da Silva**  
Prefeita Municipal

### LEI MUNICIPAL Nº 700 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

**ALTERA O PPA (2022/2025) EM SEUS ANEXOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

*A Prefeita Municipal de Santa do Araguaia*, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal Aprovou, e ela Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei altera o Plano Plurianual para o exercício de 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma do Anexo do PPA.

**Art. 2º** - O Poder Executivo ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada programa e ação que constarão do Orçamento de 2024.

**Art.3º** - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que as

modifiquem.

**Art.4º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado criar e reajustar os valores dos Programas e Ações do Plano Plurianual para o Exercício de 2024, conforme anexo do PPA.

**Art.5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia.

**Vicença Vieira Dantas Lino da Silva**  
Prefeita Municipal

### LEI MUNICIPAL Nº 701 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

**"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2024 e dá outras providências."**

*A Prefeita Municipal de Santa do Araguaia*, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal Aprovou, e ela Sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2024 e para



todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estabelecidas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

**Parágrafo Único** - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

### SEÇÃO I

#### DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024, e abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

**Parágrafo Único** - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 3º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2024, conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e

deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

**Parágrafo Único** - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

**Art. 4º** - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

**Art. 5º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2024 compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei;

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

**Art. 6º** - A Lei Orçamentária Anual autorizará, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais especiais, de natureza suplementar e adicional, até o limite de 70% (setenta *por cento*) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

**Art. 7º** - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 8º** - O Município contribuirá com **15% (quinze por cento)**, das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de



Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com aplicação, no mínimo, de **70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas.

**Art. 9º** - A requisição de pequeno valor do Município de Santa Fé do Araguaia corresponderá, no mínimo, ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, atendendo as disposições constitucionais previstas no § 4º do artigo 100 da CF/88.

**Parágrafo Único** – Os pagamentos da Fazenda Municipal que superarem os valores desse artigo se farão por meio dos Precatórios.

### SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

**Art. 10º** - são receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Tocantins;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

**Art. 11** - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2023 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2024,

VIII - outras.

**Art. 12** - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Parágrafo Único** - A Lei orçamentária:

I - autorizara a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 70% (setenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterà reserva de contingência, destinada ao reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2024, nos limites e formas legalmente estabelecidas. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 13** - A receita devida estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.



**Art. 14** - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

**Art.15** - O orçamento municipal devesa consignar como receitas Orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas publicas municipais.

**Art. 16** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

**Parágrafo único** - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

### SEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

**Art. 17** - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

**Art. 18** - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 1899;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

**Art. 19** - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

**Art. 20** - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento



de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Art. 21** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Parágrafo único** - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de Santa Fé do Araguaia é de 7% (*sete por cento*).

**Art. 22** - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (*cinco por cento*) da receita do município.

**Art. 23** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 24** - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

**Art. 25** - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e

tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 26** - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência

social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

**Art. 27** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

**Art. 28** - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

**Art. 29** - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

**Art. 30** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

**Art. 31** - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

### CAPÍTULO II

#### DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 32** - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:



I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

**Art. 33** - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

**Art. 34** - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 35** - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

**Parágrafo único** - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2023, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12 (um doze avos)** do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 36** - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2024, será encaminhado a câmara municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

**Art. 37** - O Poder Executivo colocara a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 38** - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2024, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

**Art. 39** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 40** - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2024, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2024, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

**Art. 41** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para



que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia.

**Vicença Vieira Dantas Lino da Silva**  
Prefeita Municipal

### LEI MUNICIPAL Nº 702 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

A **Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ela Sanciona a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Santa Fé do Araguaia, para o exercício financeiro de 2024, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

#### TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

##### CAPÍTULO I - DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de **R\$ 58.051.799,00. (Cinquenta e oito milhões cinquenta e um mil setecentos e noventa e nove reais).**

Art. 3º. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.427.499,00
RECEITA PATRIMONIAL	86.900,00
RECEITA SERVIÇOS	1.472.500,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	38.239.150,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>41.226.049,00</b>
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	3.000.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	13.825.750,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>16.825.750,00</b>
(R) DEDUÇÕES DA RECEITA	- 1.546.450,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>-1.546.450,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>58.051.799,00</b>



Art. 4º. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

### CAPÍTULO II - DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa total fixada é no valor de R\$ 58.051.799,00 (cinquenta e oito milhões cinquenta e um mil setecentos e noventa e nove reais).

I - Orçamento fiscal e da Seguridade Social em R\$ 58.051.799,00 (cinquenta e oito milhões cinquenta e um mil setecentos e noventa e nove reais).

Art. 6º. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

#### I - Por Órgãos:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	TOTAL
FUNDEB	8.927.000,00	8.927.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	4.490.500,00	4.490.500,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.000,00	5.000,00
SEC DE INDÚSTRIA COM. CIÊNCIA, TECNOLOGIA	95.000,00	95.000,00
SECRETARIA CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO	894.000,00	894.000,00
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	5.582.000,00	5.582.000,00

SECRETARIA DA FAZENDA	356.200,00	356.200,00
SECRETARIA DE AGRICULTURA	796.499,00	796.499,00
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	18.441.310,00	18.441.310,00
SECRETARIA DE JUVENTUDE E CULTURA	250.000,00	250.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	668.500,00	668.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	152.000,00	152.000,00
CÂMARA MUNICIPAL	1.432.490,00	1.432.490,00
SAAE - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	1.122.000,00	1.122.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	12.651.200,00	12.651.200,00
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FIA	69.100,00	69.100,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	2.069.000,00	2.069.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DOS POVOS ORIGINARIOS E TRADICIONAIS	95.000,00	95.000,00
TOTAL GERAL	58.051.799,00	58.051.799,00

### CAPÍTULO III - DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:



I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, até o limite de 70% (setenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e sub elementos necessários à execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2024.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia.

**Vicença Vieira Dantas Lino da Silva**  
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA  
ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO  
CNPJ: 25.063.918/0001-00  
ADM: 2021-2024  
CNPJ: 25.063.918/0001-00

Fls. \_\_\_\_\_

Que entre si celebram, de um lado, o MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO, e, do outro, o SEBRAE/TO, para execução do Programa Cidade Empreendedora.

Contrato nº169/2023

I – O MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 25.063.918/0001-00, com sede Avenida Araguaia, nº 114, Centro, Santa Fé do Araguaia, Tocantins neste ato representado por intermédio da sua Prefeita Municipal, Sr. (a) Vicença Vieira Dantas Lino da Silva, brasileira, casada, CPF/MF n. 850.392.171-53 e RG n. 085.092- SSP/TO, doravante CONTRATANTE, o, por seu representante legal,

II – O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO TOCANTINS – SEBRAE/TO, doravante designado CONTRATADO, entidade associativa de direito privado sem fins lucrativos, com sede no 102 Norte, Av. LO-4, 01, Plano Diretor Norte, na cidade de Palmas/TO, neste ato representado por seus representantes legais.

#### FUNDAMENTO LEGAL

Pelo presente termo de Ratificação de INEXIGIBILIDADE de licitação, a vista o termo de INEXIGIBILIDADE de licitação, amparo legalmente no Art. 25, Inciso, III da Lei nº. 8.666/93.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 Este contrato tem por objeto a prestação de serviços pelo CONTRATADO, de ações de políticas públicas, de melhoria do ambiente de negócios, de fomento ao empreendedorismo e de promoção da competitividade empresarial com vista ao desenvolvimento socioeconômico local por meio de ações do Programa Cidade Empreendedora.

Parágrafo único. A prestação de serviços de que trata o caput ocorrerá em conformidade com a Proposta Comercial (Anexo I), apresentada pelo CONTRATADO, parte integrante deste instrumento independentemente de transcrição.

Rua A, nº 04, Praça da Prefeitura, Centro, Santa Fé do Araguaia – TO.  
CNPJ: 25.063.918/0001-00 CEP: 77848-000  
Telefone (83) 3470-1191 / 1382  
E-mail: [pfmdeasantefedoaraguaia@gmail.com](mailto:pfmdeasantefedoaraguaia@gmail.com)

CÓDIGO: 1F-D4-8F-CC-3D-95-29-F6-E5-EE-3E-80-80-E6-8D-9C-96-7A-6C-05



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTA FÉ DO ARAGUAIA**  
ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO  
CNPJ: 25.063.918/0001-00  
ADM: 2021-2024

Fls. \_\_\_\_\_

### CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

2.1 Pela prestação dos serviços contratados, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor total de **R\$ 19.062,00** (dezenove mil seiscentos e sessenta e dois reais), em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de **R\$ 1.966,20** (Um mil novecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos).

2.2 O valor que se refere o Item 2.1 será pago da seguinte forma:

- I - em até 30 (trinta) dias após emissão de Nota Fiscal pelo CONTRATADO, mediante transferência bancária;
- II - após a apresentação de Relatório de Execução pela CONTRATADO, de acordo com o objeto deste Contrato e descritos na Proposta Comercial (Anexo I).

§ 3º Em caso de atraso no pagamento, sobre o valor da parcela haverá incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração (*pro rata die*) e multa de 2% (dois por cento).

§ 4º De acordo com o inciso XV do art. 78 da Lei nº 8.666/1993, é causa de rescisão contratual ou suspensão das obrigações pelo contratado o atraso dos pagamentos devidos pela Administração, superior a 90 (noventa) dias, o que faculta ao contratado:

- i) a rescisão do contrato; ou
- ii) a suspensão do fornecimento até a normalização dos pagamentos.

§ 5º No valor deste Contrato estão incluídos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, seguros de acidente de trabalho e de responsabilidade civil, tributos, variações salariais e qualquer outro custo que a CONTRATADO tenha de suportar para cumprir este Contrato.

§ 6º Os valores deste Contrato poderão ser reajustados, após 12 (doze) meses, contados da data da Proposta Comercial (Anexo I), e será calculado de acordo com a variação do "IGP-DI" da Fundação Getúlio Vargas – FGV.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Rua A, nº 04, Praça da Prefeitura, Centro, Santa Fé do Araguaia – TO.  
CNPJ: 25.063.918/0001-00 CEP: 77848-000  
Telefone (63) 3470-1191 / 1362  
E-mail: [adm@santafedoaraguaia@gmail.com](mailto:adm@santafedoaraguaia@gmail.com)

2

CÓDIGO: 1F-D4-8F-CC-3D-95-29-F6-ES-EE-3E-80-80-E6-8D-9C-96-7A-6C-05



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTA FÉ DO ARAGUAIA**  
ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO  
CNPJ: 25.063.918/0001-00  
ADM: 2021-2024

Fls. \_\_\_\_\_

Dotação Orçamentária:

3.3.4.122.52.2.004	3.3.90.39	1.500.000.0000	Recepções, Festividades Cívicas e Com
--------------------	-----------	----------------	---------------------------------------

### CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA

4.1 O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, com início em dia 11 de Outubro de 2023, encerrando em 11 de Outubro de 2024, podendo ser prorrogado por interesse das partes.

### CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES

5.1 Caberá ao CONTRATANTE:

- I. Cumprir e fazer cumprir as disposições deste contrato;
- II. Prestar todas as informações necessárias à execução do objeto do contrato pelo CONTRATADO;
- III. Responsabilizar-se pelo pagamento dos serviços;
- IV. Avaliar os trabalhos realizados pelo CONTRATADO, podendo rejeitá-los no todo ou em parte, contribuindo com sugestões de melhoria, se for o caso;
- V. Notificar o CONTRATADO, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na execução dos serviços para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

5.2 Caberá ao CONTRATADO:

- I. Cumprir, fielmente, as obrigações assumidas, e descritas na Proposta Comercial (Anexo I), de modo que os serviços contratados se realizem com esmero e perfeição, executando-os com responsabilidade;
- II. Solucionar os eventuais problemas pertinentes ou relacionados à execução dos serviços, objeto deste Contrato, mesmo que, para isso, outra solução que não tenha sido prevista neste Contrato, tenha de ser apresentada, para aprovação e implementação, sem ônus adicionais para o CONTRATANTE;

Rua A, nº 04, Praça da Prefeitura, Centro, Santa Fé do Araguaia – TO.  
CNPJ: 25.063.918/0001-00 CEP: 77848-000  
Telefone (63) 3470-1191 / 1362  
E-mail: [adm@santafedoaraguaia@gmail.com](mailto:adm@santafedoaraguaia@gmail.com)

3

CÓDIGO: 1F-D4-8F-CC-3D-95-29-F6-ES-EE-3E-80-80-E6-8D-9C-96-7A-6C-05



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTA FÉ DO ARAGUAIA** ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO  
CNPJ: 25.063.918/0001-00  
ADM: 2021-2024  
CNPJ: 25.063.918/0001-00

Fis. \_\_\_\_\_

- III. Manter entendimento com a CONTRATANTE, objetivando evitar interrupções ou paralisações na execução dos serviços;
- IV. Responsabilizar-se integral e exclusivamente pelo pagamento aos consultores que forem contratados para prestar os serviços, objeto deste Contrato;
- V. Aceitar acréscimo e supressão nos limites permitidos pela Legislação.

### CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO

6.1 A fiscalização do contrato será realizada por servidor indicado pela Contratante: Rhanna Kimberly Matos de Souza

§1º A gestão do contrato de que trata este item não exclui, nem reduz a responsabilidade da CONTRATADO, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ou ainda resultante de imperfeições técnicas, ou emprego de serviços e materiais inadequados ou de qualidade inferior e, na ocorrência deste, não implica em corresponsabilidade ou de seus funcionários e prepostos;

§2º Os responsáveis pela fiscalização do Contrato terão, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - proceder ao acompanhamento da entrega dos serviços;
- II - fiscalizar a execução do contrato quanto à qualidade desejada;
- III - comunicar a CONTRATADO sobre descumprimento do contrato e indicar os procedimentos necessários ao seu correto cumprimento;
- IV - solicitar a aplicação de penalidades por descumprimento de cláusula contratual; atestar as notas fiscais dos serviços para efeito de pagamento.

6.2 No âmbito do SEBRAE/TO a gestão do contrato será realizada pela Regional Norte do SEBRAE/TO, sendo o gestor do contrato o analista técnico Valci Pereira da Silva Júnior.

### CLÁUSULA SÉTIMA – CLÁUSULA PENAL

Rua A, nº 04, Praça da Prefeitura, Centro, Santa Fé do Araguaia – TO.  
CNPJ: 25.063.918/0001-00 CEP: 77848-000  
Telefone (63) 3470-1191 / 1362  
E-mail: [pfm@santafedoaraguaia@gmail.com](mailto:pfm@santafedoaraguaia@gmail.com)

4

CÓDIGO: 1F-D4-8F-CC-3D-95-29-F6-E5-EE-3E-B0-B0-E6-8D-9C-96-7A-6C-05



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTA FÉ DO ARAGUAIA** ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO  
CNPJ: 25.063.918/0001-00  
ADM: 2021-2024  
CNPJ: 25.063.918/0001-00

Fis. \_\_\_\_\_

7.1 O descumprimento dos prazos e das condições estipuladas neste contrato, por exclusiva e comprovada responsabilidade do CONTRATADO, assim como a execução parcial, ou a inexecução total injustificada, implicarão, conforme o caso, aplicação das seguintes penalidades:

- i. Advertência;
- ii. Multa de 0,5% do valor do serviço em atraso, até o limite de 1% (um por cento), no caso de não cumprimento injustificado dos cronogramas;
- iii. Multa de 10% sobre o valor da parcela, no caso de inexecução parcial ou total do contrato;
- iv. Rescisão do contrato.

Parágrafo único. Dos valores a serem pagos pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, por força deste Contrato, poderão ser descontadas todas as penalidades aplicadas por aquela ao CONTRATADO.

### CLÁUSULA OITAVA – SIGILO

8.1 As partes se comprometem a:

- i. tratar todas as informações a que tenham acesso em função deste Contrato em caráter de estrita confidencialidade, agindo com diligência para evitar sua divulgação verbal ou escrita, ou permitir o acesso, seja por ação seja por omissão, a qualquer terceiro;
- ii. divulgar informações acerca da prestação dos serviços, objeto deste Contrato que envolvam o nome do CONTRATADO, somente mediante sua prévia e expressa autorização;
- iii. manter irrestrito e total sigilo sobre quaisquer dados, sejam eles do CONTRATANTE ou do CONTRATADO, que lhe sejam fornecidos em decorrência deste Contrato.

Parágrafo único. A infração ao disposto nesta Cláusula, a qualquer tempo, sujeitará as partes às indenizações por perdas e danos previstas na legislação ordinária, independentemente da rescisão imediata deste Contrato.

Rua A, nº 04, Praça da Prefeitura, Centro, Santa Fé do Araguaia – TO.  
CNPJ: 25.063.918/0001-00 CEP: 77848-000  
Telefone (63) 3470-1191 / 1362  
E-mail: [pfm@santafedoaraguaia@gmail.com](mailto:pfm@santafedoaraguaia@gmail.com)

5

CÓDIGO: 1F-D4-8F-CC-3D-95-29-F6-E5-EE-3E-B0-B0-E6-8D-9C-96-7A-6C-05





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTA FÉ DO ARAGUAIA**  
ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO  
CNPJ: 25.063.918/0001-00  
ADM: 2021-2024

Fls. \_\_\_\_\_

### CLÁUSULA NONA – DENÚNCIA

9.1 As partes poderão, a qualquer tempo, ante a falta de interesse na continuidade na prestação dos serviços, denunciar este contrato, manifestando-se por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que, em razão dessa prerrogativa, recebam qualquer tipo de indenização.

§ 1º Antes do encerramento dos 30 (trinta) dias, deverão ser quitadas todas as pendências provenientes deste contrato.

§ 2º Cumpridas as exigências do § 1º, deverá ser providenciado o instrumento de distrato, contendo a quitação plena de ambas as partes.

### CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO

10.1 Este Contrato poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação judicial, no caso de inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou condições, e da ocorrência de uma das hipóteses do art. 78 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da sujeição do CONTRATADO às penalidades previstas neste Instrumento.

**Parágrafo único.** Rescindido este Contrato por qualquer motivo, o CONTRATANTE entregará os serviços objeto deste a quem julgar conveniente, sem qualquer consulta ou interferência do CONTRATADO que responderá, nas formas legal e contratual, pela infração ou pela execução inadequada que tenha dado causa à rescisão.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ANTICORRUPÇÃO

11.1 As partes declaram executar este contrato, nos termos da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras

Rua A, nº 04, Praça da Prefeitura, Centro, Santa Fé do Araguaia – TO.  
CNPJ: 25.063.918/0001-00 CEP: 77848-000  
Telefone (63) 3470-1191 / 1362  
E-mail: [plm@santafedoaraguaia@gmail.com](mailto:plm@santafedoaraguaia@gmail.com)

6

CÓDIGO: 1F-D4-8F-CC-3D-95-29-F6-E5-EE-3E-B0-B0-E6-8D-9C-96-7A-6C-05



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTA FÉ DO ARAGUAIA**  
ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO  
CNPJ: 25.063.918/0001-00  
ADM: 2021-2024

Fls. \_\_\_\_\_

providências, e concordam que executarão as obrigações contidas neste contrato de forma ética:

§1º A CONTRATADO assume que é expressamente contrário à prática de atos que atentem contra o patrimônio e a imagem do CONTRATANTE;

§2º Nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as leis de qualquer país, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma que não relacionada a este contrato, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma;

§3º As partes se comprometem a estabelecer, de forma clara e precisa, os deveres e as obrigações de seus agentes e/ou empregados em questões comerciais, para que estejam sempre em conformidade com as leis, as normas vigentes e as determinações deste contrato.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PROTEÇÃO DOS DADOS

12.1 As partes, por si e por seus colaboradores, obrigam-se, nos termos da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre proteção de dados relativos a uma pessoa física ("Titular") identificada ou identificável ("Dados Pessoais") e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria.

§1º As partes, incluindo todos os seus colaboradores, compromete-se a tratar todos os Dados Pessoais como confidenciais, exceto se já eram de conhecimento público sem qualquer contribuição do CONTRATADO, ainda que este Contrato venha a ser resolvido e independentemente dos motivos que derem causa ao seu término ou resolução.

Rua A, nº 04, Praça da Prefeitura, Centro, Santa Fé do Araguaia – TO.  
CNPJ: 25.063.918/0001-00 CEP: 77848-000  
Telefone (63) 3470-1191 / 1362  
E-mail: [plm@santafedoaraguaia@gmail.com](mailto:plm@santafedoaraguaia@gmail.com)

7

CÓDIGO: 1F-D4-8F-CC-3D-95-29-F6-E5-EE-3E-B0-B0-E6-8D-9C-96-7A-6C-05



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTADO DO TOCANTINS  
**SANTA FÉ DO ARAGUAIA**  
A D M 2 0 2 1 - 2 0 2 4  
CNPJ: 25.063.918/0001-00  
ADM: 2021-2024

Fis. \_\_\_\_\_

§2º As Partes deverão manter registro das operações de tratamento de Dados Pessoais que realizar, bem como implementar medidas técnicas e organizacionais necessárias para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda, a alteração, a comunicação ou difusão ou o acesso não autorizado, além de garantir que o ambiente (seja ele físico ou lógico) utilizado por ela para o tratamento de Dados Pessoais sejam estruturados de forma a atender os requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos em Lei e às demais normas regulamentares aplicáveis.

§3º O SEBRAE não autoriza a usar, compartilhar ou comercializar quaisquer eventuais elementos de Dados, produtos ou subprodutos que se originem, ou sejam criados, a partir do tratamento de Dados estabelecido por este contrato.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÃO CONTRATO

13.1 Proceder-se-á a alteração do contrato, quando couber, observadas as disposições do art. 65 da Lei 8.666/93 e modificações posteriores.

Parágrafo único. A CONTRATADO obriga-se a aceitar, nas mesmas condições pactuadas, os acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial desta contratação, que, a critério do PRODASEN, se façam necessários, facultada a supressão além desse limite, por acordo entre as partes, tudo conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1 Fica eleito o foro do município contratante, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento. E, por estarem justas e acordadas, as partes contratantes assinam o presente instrumento com assinaturas eletrônicas para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Santa Fé do Araguaia, TO, 11 de Outubro de 2023.

Rua A, nº 04, Praça da Prefeitura, Centro, Santa Fé do Araguaia – TO.  
CNPJ: 25.063.918/0001-00 CEP: 77848-000  
Telefone (63) 3470-1191 / 1362  
E-mail: [pmfesantefedoaraguaia@gmail.com](mailto:pmfesantefedoaraguaia@gmail.com)

8

CÓDIGO: 1F-D4-8F-CC-3D-95-29-F6-E5-EE-3E-B0-B0-E6-8D-9C-96-7A-6C-05



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTADO DO TOCANTINS  
**SANTA FÉ DO ARAGUAIA**  
A D M 2 0 2 1 - 2 0 2 4  
CNPJ: 25.063.918/0001-00  
ADM: 2021-2024

Fis. \_\_\_\_\_

Pelo CONTRATANTE:

\_\_\_\_\_  
VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA  
Prefeito(a) Municipal

Pelo CONTRATADO:

\_\_\_\_\_  
RÉRISON ANTÔNIO CASTRO LEITE

Diretor Superintendente

\_\_\_\_\_  
ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA

Diretor Técnico

Testemunhas:

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Rua A, nº 04, Praça da Prefeitura, Centro, Santa Fé do Araguaia – TO.  
CNPJ: 25.063.918/0001-00 CEP: 77848-000  
Telefone (63) 3470-1191 / 1362  
E-mail: [pmfesantefedoaraguaia@gmail.com](mailto:pmfesantefedoaraguaia@gmail.com)

9

CÓDIGO: 1F-D4-8F-CC-3D-95-29-F6-E5-EE-3E-B0-B0-E6-8D-9C-96-7A-6C-05





### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

CONTRATO-SEBRAE-01

O documento acima foi proposto para assinatura digital através da plataforma de assinaturas do SEBRAE. Para verificar a autenticidade das assinaturas clique neste link  
<https://assinaturadigital.sebrae.com.br/verificadorassinaturas/#/search?codigo=1F-D4-8F-CC-3D-95-29-F6-E5-EE-3E-B0-B0-E6-8D-9C-96-7A-6C-05> acesse o site  
<https://assinaturadigital.sebrae.com.br/verificadorassinaturas/#/search> e digite o código abaixo:

CÓDIGO: 1F-D4-8F-CC-3D-95-29-F6-E5-EE-3E-B0-B0-E6-8D-9C-96-7A-6C-05

Cl(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status e(s) são):

✓ Lucas Aires Araújo - 055.\*\*\*.\*\*\*-06 - 11/10/2023 17:16:46  
Status: Assinado eletronicamente, mediante senha de rede, pessoal e intransferível  
IP: 177.\*\*\*.\*\*\*.0

✓ Rogério Ramos de Souza - 626.\*\*\*.\*\*\*-72 - 11/10/2023 17:20:55  
Status: Assinado eletronicamente, mediante senha de rede, pessoal e intransferível  
IP: 177.\*\*\*.\*\*\*.0

✓ Rérisson Antônio Castro Leite - 028.\*\*\*.\*\*\*-05 - 11/10/2023 18:56:52  
Status: Assinado eletronicamente, mediante senha de rede, pessoal e intransferível  
IP: 191.\*\*\*.\*\*\*.3

### PROTOCOLO DE TESTEMUNHA(S)

✓ Valci Pereira da Silva Júnior - 008.\*\*\*.\*\*\*-03 - 11/10/2023 17:18:44  
Status: Assinado eletronicamente como testemunha, mediante senha de rede, pessoal e intransferível  
IP: 177.\*\*\*.\*\*\*.0

✓ Maikellen Marianne Carvalho - 039.\*\*\*.\*\*\*-70 - 11/10/2023 17:28:53  
Status: Assinado eletronicamente como testemunha, mediante senha de rede, pessoal e intransferível  
IP: 138.\*\*\*.\*\*\*.1

CÓDIGO: 1F-D4-8F-CC-3D-95-29-F6-E5-EE-3E-B0-B0-E6-8D-9C-96-7A-6C-05

**QUEIMADAS URBANAS É CRIME!**  
**Lei 9.605/98**

Jamais coloque fogo em terrenos, pastos, lixos e quintais. É nesta época seca e de muito vento que a proliferação de incêndios acontece. Além de poluir e causar uma série de doenças, as queimadas causam danos ao meio ambiente.

**DENUNCIE**  
**63 99130-0576**

